SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008866-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Getulio Cândido da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N. 1008866-38.2017

VISTOS

GETÚLIO CÂNDIDO DA SILVA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em18/11/2012, do qual sofreu lesões que geraram sua invalidez parcial de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.450,00; alternativamente se comprovada na perícia invalidez parcial incompleta, que o valor da indenização seja proporcional à lesão identificada na perícia médica, nos termos da Súmula 474 do SJT. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminarmente o fenômeno da prescrição e falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e culminou por pedir a improcedência do

pedido da autora.

SS.

Sobreveio réplica às fls. 136/139.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls. 148/149.

Laudo pericial encartado a fls. 170/174 e complementado pela decisão de fls. 191.

As partes se manifestaram sobre a prova técnica as fls. 179/180, fls. 181/185, fls. 196/197 e fls. 198/199.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão da preliminar de prescrição arguida na defesa foi equacionada pela decisão de fls. 148 que restou irrecorrida.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 18/11/2012.

Disso dá conta o documento policial carreado a fls. 13 e

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**" (in verbis).

Tem ela aplicação in casu, uma vez que o acidente se

deu conforme já dito, em 18/11/2012, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 170/174 e complementado a fls. 191 revela que o acidente resultou para o requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde 2,5% (confira-se mais especificamente fls. 173).

Assim, tem o autor direito ao pagamento de **R\$ 337,50** (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde aos 2,5% estimados na perícia médica.

Por fim, o pedido de reembolso (R\$ 250,00) contido na portal, especificamente no item d.3 de fls. 04 deve ser deferido. Conforme dispõe o artigo 3º, inciso "III" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, o valor da indenização a ser paga pela seguradora fica limitado a "até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. O autor comprovou satisfatóriamente o desembolso de R\$ 250,00 por uma consulta com ortopedista e tal montante deve ser a ele ressarcido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial, acolhendo o pedido alternativo, para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, GETÚLIO CÂNDIDO DA SILVA, a importância de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 2,5% correspondente a indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do acidente, ou seja, 30/04/2014, e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Deverá ainda, a requerida reembolsar o autor do valor de R\$ 250,00 - despesa contida na nota fiscal de fls. 23 (despesa médica). Tal valor deverá ser corrigido a contar da emissão, com a incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Diante da sucumbência a seguradora deverá ainda arcar com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA